



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP - CEP: 19060-420 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-55.2026.4.03.6112 AUTOR: -----ADVOGADO do(a)  
AUTOR: -----

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ----- em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, por meio da qual a autora pretende compelir a ré a instaurar processo administrativo de encontro de contas, nos termos do art. 100, §11, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 113/2021, para que crédito judicial líquido, certo e exigível de sua titularidade — decorrente do processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro — seja utilizado para quitação do parcelamento tributário simplificado nº 0211.00012.0036675160.26-20, consolidado no valor de R\$ 206.749,87 (duzentos e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Requer, em sede de tutela de urgência: (a) o recebimento das Cartas Fiança ofertadas como caução idônea; (b) a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do parcelamento enquanto pendente o processo administrativo; (c) a determinação para que a União se abstenha de incluir os dados da autora em cadastros restritivos (CADIN/SERASA) em razão dos débitos objeto da lide, com emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD\_EN); e (d) a imposição de obrigação de fazer para que a ré instaure, no prazo de 15 (quinze) dias, processo administrativo para análise do pedido de encontro de contas, sob pena de multa diária.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 563907327 a 563907350).

Custas judiciais iniciais regulares e proporcionalmente recolhidas conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria. (Id. 574943695).

É o relatório. DECIDO.



## I — PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil exige a demonstração cumulativa de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ambos estão presentes no caso concreto, como passo a demonstrar.

## II — PROBABILIDADE DO DIREITO

II.1 — A norma constitucional habilitante: art. 100, §11, da CF/88 na redação da EC nº 113/2021.

A Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, acrescentou o §11 ao art. 100 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"É facultado ao credor de precatório, para fins de composição de sua dívida junto à Fazenda Pública, inclusive em transação resolutiva de litígio, oferecer créditos líquidos e certos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, próprios ou adquiridos de terceiros, para quitação, total ou parcial, de débitos inscritos em dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou para aquisição de bens imóveis públicos de domínio disponível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei ou em regulamentação do ente público devedor."

O dispositivo constitucional em questão consagra, de forma expressa, o direito subjetivo do credor de crédito judicial transitado em julgado de utilizá-lo, mediante encontro de contas, para quitação de débitos parcelados perante a Fazenda Pública. O inciso I do referido parágrafo, em sua redação, abarca expressamente a quitação de débitos parcelados, hipótese em que se enquadra precisamente a pretensão da autora.

O direito, portanto, tem assento constitucional e não depende de criação por lei ordinária: a lei e os atos regulamentares apenas disciplinam o procedimento pelo qual ele será exercido, sem poder suprimir ou esvaziar o seu núcleo essencial. Trata-se de norma de eficácia contida, cujos efeitos materiais são imediatos, admitindo tão somente regulamentação de natureza procedimental.

II.2 — A regulamentação vigente é suficiente para operacionalizar o direito

Não há lacuna normativa que impeça a instauração do processo administrativo. A autora demonstra, com os documentos acostados aos autos, a existência de plexo normativo suficiente para operacionalizar o encontro de contas:

O Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022, juntado aos autos como Id. 563907341, editado com fundamento no art. 84 da Constituição e nos termos do art. 100, §11, CF, disciplina o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, reconhecidos pela União por intermédio da AGU. O art. 2º, inciso I, expressamente prevê a quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa da União como finalidade autorizada;

A Portaria PGFN nº 10.826, de 21 de dezembro de 2022, anexada como Id. 563907342, regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os requisitos formais, a documentação e os procedimentos para utilização de créditos de decisões transitadas em julgado para liquidação ou amortização de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, inclusive débitos parcelados, mediante encontro de contas (art. 6º), por requerimento formalizado pelo credor (art. 7º).



Esses instrumentos normativos são suficientes para que a autoridade administrativa dê início à análise do pedido. A inércia da Administração em aceitar o requerimento ou sequer instaurar o processo administrativo configura omissão ilegal, passível de correção pelo Poder Judiciário.

### II.3 — O crédito da autora e sua cadeia dominial

Os documentos dos autos demonstram, com grau de plausibilidade adequado para esta fase:

(a) A existência do crédito originário: A certidão de objeto e pé expedida pela 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro constante do Id. 563907336, atesta que o processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101 encontra-se em fase de liquidação de sentença, com trânsito em julgado ocorrido em 15/05/1984. O crédito decorre de condenação da União Federal à transferência de ações da ----- a ex-acionistas da -----, com base no Decreto-Lei nº 4.352/1942. O mesmo fato foi assentado pelo STF no RE nº 96.022-8 (Id. 563907334), cujos recursos extraordinários não foram conhecidos, confirmando a razoabilidade da interpretação do acórdão recorrido.

(b) A cadeia dominial: O Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, firmado em abril de 2024 (Id. 563907340) demonstra que a empresa ----- ---- cedeu à autora ----- LTDA parte dos créditos oriundos do processo de origem, no valor de R\$ 1.500.000,00, com fundamento nos arts. 295 e seguintes do Código Civil. A petição de concordância dos credores originários (Id. 563907339), protocolizada em 24/11/2025 nos autos do apenso nº 5040562-54.2024.4.02.5101, demonstra que o credor originário ----- ratificou as cessões realizadas à -----, reconhecendo-a como legítima cessionária, sendo o percentual cedido de 22,04040096% do crédito do espólio.

(c) A existência e o montante do débito tributário: O extrato de parcelamento simplificado emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal constante do Id. 563907344, atesta que a autora, -----, CNPJ -----, possui parcelamento ativo de número 0211.00012.0036675160.26-20, com saldo consolidado de R\$ 206.749,87 (duzentos e seis mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos, em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 3.445,83 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) cada, cujo pagamento da primeira parcela foi comprovado pelo DARF e comprovante de pagamento juntados como Ids. 563907345 e 563907346.

### II.4 — A distinção entre encontro de contas constitucional e compensação tributária ordinária

Sobreleva anotar que o instituto do encontro de contas previsto no art. 100, §11, da Constituição Federal não se confunde com a compensação tributária regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996. São institutos jurídicos autônomos, com distintos fundamentos normativos, pressupostos e ritos.

O art. 74, §3º, IV, da Lei nº 9.430/1996 veda a compensação por meio de declaração de compensação (PER/DCOMP) de débitos inseridos em parcelamento ou



inscritos em dívida ativa. Essa vedação, porém, é restrita ao regime da compensação tributária ordinária, processada unilateralmente pelo contribuinte por meio eletrônico. Ela não alcança o encontro de contas constitucional, que é requerido pelo credor perante a Administração em procedimento próprio, com análise e verificação pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 11.249/2022 e da Portaria PGFN nº 10.826/2022.

A constitucionalidade da EC 113/2021 e a validade do direito nela consagrado foram reconhecidas pelo C. STF na ADI 7.047, conforme demonstrado no dossiê técnico-jurídico juntado como (Id. 563907348), que registra ainda que a exclusão da expressão "com autoaplicabilidade para a União" não suprimiu o direito à compensação, limitando-se a admitir que a União discipline aspectos procedimentais — o que já foi feito por meio do Decreto nº 11.249/2022 e da Portaria PGFN nº 10.826/2022.

Ademais, o STF, no julgamento do RE 796.939 (Tema 736), fixou a tese de que "é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito", reforçando que o exercício de direitos creditórios pelo contribuinte frente ao Fisco é plenamente legítimo e não pode ser penalizado ou obstaculizado sem fundamento legal idôneo.

Diante desse quadro, a probabilidade do direito está robustamente demonstrada.

### III — PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O periculum in mora decorre da situação fática incontroversa: a autora está sendo compelida a realizar o pagamento mensal de R\$ 3.445,83 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a título de parcelas do parcelamento tributário, enquanto é titular de crédito judicial reconhecido em decisão transitada em julgado suficiente para quitar integralmente o débito por meio do encontro de contas.

Cada parcela paga representa um desembolso patrimonial concreto, consumado e de difícil reversão prática, que esvazia progressivamente o objeto da lide. A continuidade dos pagamentos ao longo da instrução processual pode resultar na quitação total ou substancial do parcelamento por via onerosa, tornando inútil a tutela definitiva que se pretende obter. Configura-se, portanto, o risco de dano de difícil reparação, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

### IV — GARANTIA OFERTADA E REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

A autora ofertou, como caução, 02 (duas) cartas-fiança emitidas pela ----- (Id. 563907347), a saber: Carta Fiança nº 1229/2024: valor garantido de R\$ 206.315,66 (duzentos e seis mil trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), com vigência de 29/04/2024 a 30/04/2029; e Carta Fiança nº 1600/2025: valor garantido de R\$ 67.764,91 (sessenta e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), com vigência de 28/02/2025 a 01/03/2030.

O valor total garantido pelos instrumentos supera o montante consolidado do parcelamento (R\$ 206.749,87 – duzentos e seis mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atendendo ao requisito de garantia plena e idônea. A existência de caução suficiente afasta o risco de dano irreversível ao Erário, pois assegura que a União poderá satisfazer seu crédito em caso de eventual insucesso da autora no mérito.



Trata-se de medida que satisfaz o juízo de proporcionalidade, equilibrando os interesses em conflito.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC — probabilidade do direito e perigo de dano ao resultado útil do processo —, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o seguinte:

1. RECEBO AS CARTAS FIANÇA nº 1229/2024 e nº 1600/2025, emitidas pela -----, como caução idônea e suficiente, nos termos do art. 300, §1º, do CPC, ficando tais instrumentos vinculados ao presente feito como garantia da União Federal até o trânsito em julgado da decisão definitiva;

2. DETERMINO que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (PGFN/RFB) instaure, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, processo administrativo para análise do pedido de encontro de contas formulado pela autora, nos termos do art. 100, §11, inciso I, da Constituição Federal, do Decreto nº 11.249/2022 (com as alterações do Decreto nº 11.526/2023) e da Portaria PGFN nº 10.826/2022, recebendo, conferindo e processando a documentação comprobatória a ser apresentada pela requerente, sem imposição de qualquer óbice fundado no art. 74, §3º, IV, da Lei nº 9.430/1996, que é inaplicável ao instituto em tela. O descumprimento injustificado desta determinação implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 537 e 814 do CPC;

3. SUSPENDO a exigibilidade das parcelas vincendas do parcelamento simplificado nº 0211.00012.0036675160.26-20, a partir da intimação desta decisão, até a conclusão do processo administrativo de que trata o item 2, condicionada a que a autora formalize o pedido administrativo junto à PGFN/RFB no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta intimação, apresentando toda a documentação exigida pela Portaria PGFN nº 10.826/2022 (art. 8º), sob pena de revogação automática da suspensão;

4. DETERMINO que a União Federal se abstenha de incluir os dados da autora em cadastros restritivos de inadimplência (CADIN, SERASA ou equivalentes) em razão dos débitos objeto deste parcelamento, enquanto vigorarem os efeitos desta decisão. Determino, ademais, que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD\_EN) em favor de -----

relativamente aos débitos abrangidos pelo parcelamento controvertido nestes autos, por analogia ao Tema Repetitivo nº 237 do STJ, haja vista a existência de garantia idônea constituída nos autos.

Cite-se a União Federal, para contestar no prazo legal, com encaminhamento desta decisão à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente, para que cumpram o quanto determinado no item 2 supra.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente/SP, na data da assinatura digital.

NEWTON JOSE FALCAO  
Juiz Federal

